

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.824, DE 2011**

Dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe revoga os arts. 10 e 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para extinguir o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT.

O projeto é justificado com o fundamento de que as fontes de recursos disponíveis pela Lei em vigor são inviáveis para a composição do Fundo.

No prazo regimental foi apresentada, pelo Deputado Diego Andrade, uma emenda substitutiva global ao projeto, para reabilitar o espírito original que idealizou a criação da CIDE e viabilizar os indispensáveis investimentos em infraestrutura de transportes.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT, em que pese sua intenção meritória para o desenvolvimento do setor, teve sua composição prejudicada ao ter sido vetado o inciso I do art. 11 do

projeto de lei que deu origem à Lei nº 10.636, de 2002, que dispõe sobre a aplicação de recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Esse artigo vetado estabelecia a vinculação de, no mínimo, 75% da arrecadação da CIDE para a aplicação em programas de investimento na infraestrutura de transportes. Sendo a principal fonte de recursos prevista originalmente, as outras fontes de recursos no referido artigo mostraram-se insuficientes para a operacionalização do FNIT.

A “pá de cal” para esse Fundo foi oficializada com o Decreto nº 7.764, de 2012 que reduziu a zero as alíquotas específicas da CIDE para os seguintes produtos: I - querosene de aviação; II - demais querosenes; III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre; IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; VI - álcool etílico combustível; VII - gasolinas e suas correntes; e VIII - diesel e suas correntes. O Governo tomou essa medida para anular os efeitos de reajustes nos preços da gasolina e do óleo diesel nas refinarias. A redução do imposto seria suficiente para absorver o reajuste dos combustíveis, de forma que o aumento dos preços não chegasse ao bolso do consumidor. Nem a edição do Decreto nº 8.395, de 2015, será capaz de prover ao Fundo os recursos minimamente necessários à consecução dos seus objetivos originais.

Diante dessas ocorrências, não vemos como possa ser reabilitado o FNIT no âmbito da Lei nº 10.636, de 2002, pelo que somos pela aprovação do PL nº 1.824, de 2011 e pela rejeição da emenda Substitutiva a ele apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Relator